



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 2/10/2013

10 TC-002991/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Ubarana.

Prefeito(s): Paulo Cesar Christal.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ubarana - Paulo Cesar Christal - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-12, publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel, Sérgio Roxo da Fonseca, Elizangela Suppi do Nascimento e outros.

Acompanha(m): TC-002991/126/10.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Ubarana, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2010**.

Consoante voto condutor, a questão que ocasionou o desfecho negativo dado às presentes contas foi a fragilidade fiscal, com déficits orçamentário e financeiro crescentes, o descumprimento do piso de gastos no ensino, inclusive no tocante ao FUNDEB, o pagamento atrasado de salários dos servidores, além das graves irregularidades encontradas no setor de Licitação e Execução contratual.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 3/10/2012 e o apelo protocolizado no dia 5 de novembro de 2013.

Preliminarmente, a Origem argumenta que a conjuntura econômica prejudicou os pequenos Municípios paulistas, tornando insuficiente os recursos arrecadados para fazer frente às múltiplas obrigações da Administração nas áreas da saúde e da educação.

Em seguida, contesta o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, afirmando ter aplicado 25,20% das

¹ Sessão de 11/9/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

receitas resultantes de impostos. Para tal, explica que, por erro do setor contábil, não foi computada a importância de R\$ 61.857,83 referente ao PASEP dos servidores do ensino fundamental.

Ademais, discorda da glosa de R\$ 597.905,34, arguindo que o referido montante foi efetivamente gasto no setor, sendo basicamente composto por "peças e manutenção do ensino".

Admite, porém, as impugnações do dispêndio com uniformes escolares e com restos a pagar não pagos até 31.12.2011

De outro lado, a Origem busca a inclusão dos valores glosados relativos ao pessoal não vinculado ao Ensino Básico, bem como com gastos de transporte, alegando que tais despesas efetivamente beneficiaram o Ensino Fundamental.

Quanto ao uso indevido dos recursos do FUNDEB, justificou que, a despeito da transferência para conta não vinculada, todo o montante recebido beneficiou a educação. Explicando seus cálculos, afirma que dos R\$ 759.245,33 transferidos para outras contas bancárias, R\$ 505.123,85 retornaram à conta vinculada, sendo que o restante, ou seja, R\$ 254.121,48, teriam sido utilizados no pagamento de pessoal "do próprio fundo".

Prosseguindo, alega que os gastos com pessoal montaram 52,57%, conforme o Relatório de Gestão Fiscal, além de que, durante o exercício, houve uma redução de 29 servidores efetivos, o que demonstraria preocupação da Administração em minorar as despesas no setor.

Ademais, a Origem refuta o resultado orçamentário apontado pela fiscalização, argumentando ter sido de apenas 9,91%. De todo modo, reitera que o déficit ocorreu devido à conjuntura econômica desfavorável, citando ainda o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Bocaina, TC-002896/026/06, cujas contas foram favoráveis, a despeito de déficit orçamentário de 10,57%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, em nova petição, acostada a fls. 317/320, reafirma os elementos já expostos, acrescentando ainda que no tocante aos procedimentos licitatórios, não foi apontada nenhuma ilegalidade, tendo sido observadas apenas irregularidades, que não influenciaram o objetivo dos certames.

A Assessoria Técnica, por seu turno, considerou que os argumentos apresentados pela Origem não lograram afastar as falhas anotadas na gestão fiscal. Neste sentido, observa que os resultados negativos encontrados são frequentes, repetindo-se inclusive no exercício subsequente, dado o déficit orçamentário de 10,86%, configurando assim uma trajetória fiscal insustentável.

No tocante ao ensino, a ATJ considerou pertinente a inclusão de valores relativos ao PASEP de servidores do setor educacional, no montante de R\$ 61.857,78, bem como das despesas com transporte de alunos, no valor de R\$ 9.554,78.

O órgão de assessoria também se mostrou favorável ao pleito da Origem de reinclusão de R\$ 759.245,33 nos gastos com FUNDEB, visto que, embora tenham sido transferidos erroneamente para conta não vinculada, tais valores foram despendidos em benefício ao ensino.

Desta forma, a ATJ conclui que o Município aplicou a integralidade dos recursos do FUNDEB, tendo também atendido o limite mínimo de gastos no magistério, com 60,24%. Não obstante, reafirmou o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, em face dos gastos com educação equivalerem a apenas 23,88% dos recursos elegíveis.

A propósito das despesas com pessoal, a Assessoria reiterou os valores constantes no relatório de fiscalização, observando ainda que o percentual verificado em 2011, de 57,69% demonstra o descaso do Executivo em regularizar a matéria.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 325, 331 e 335, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 336.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o MPC também se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002991/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação fiscal do Município, tendo em vista os elevados déficits orçamentário e financeiro. Além disso, o Executivo Municipal descumpriu o art. 212 da Constituição Federal, aplicando apenas 23,21% das receitas correntes líquidas no ensino.

A propósito, a Origem buscou justificar a situação fiscal com base na conjuntura econômica. Não obstante, como bem destacou a Assessoria Técnica em sua análise, a trajetória fiscal do Executivo Municipal é de longa data negativa, não se observando medidas concretas para o saneamento de suas contas.

É evidente, portanto, a distinção entre, de um lado, as dificuldades decorrentes de um ambiente econômico adverso e, de outro, da gestão descuidada do Erário. No caso em tela, a Origem não logrou refutar as evidências de administração inadequada dos recursos públicos, acarretando, portanto, sucessivos déficits orçamentários e financeiros.

A respeito da questão da aplicação no ensino, acolho os cálculos da ATJ, reincluindo R\$ 759.245,33 nos gastos com FUNDEB, dado que a Origem logrou demonstrar que tais valores foram despendidos em benefício ao ensino. Não obstante, embora a utilização dos recursos do fundo tenha sido integral, a aplicação final ficou em apenas 23,88%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A propósito, é firme a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido da obrigatoriedade do cumprimento dos limites de gastos no setor. Como já destacado no voto condutor, a substantiva diferença de qualidade entre o ensino ofertado no Município e o padrão verificado na rede privada torna imprescindível o uso pleno dos recursos disponíveis.

O descumprimento do art. 212 da Constituição Federal é, portanto, falha irrelevável, pois, antes de tudo, prejudica diretamente a qualidade de vida das pessoas mais humildes, que dependem dos serviços de ensino prestados pela Administração Municipal. É, inequivocamente, uma violação do mandamento constitucional.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ubarana, referentes ao exercício de 2010. Retifico apenas os valores relativos à aplicação no ensino, elevando-a de 23,21% para 23,88%, tendo o Executivo Municipal empregado a totalidade dos recursos do FUNDEB.

É como voto.